

AI N° - 269515.0014/03-7

AUTUADO - OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.

AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 18.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

a) DESTAQUE DO ICMS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES (CRTC's) NÃO TRIBUTÁVEIS. A descrição da infração não corresponde à situação real. Falta de provas.

b) BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. UTILIZAÇÃO DE PREÇO INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PAUTA FISCAL. Exigência fiscal mantida na íntegra. **c)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 3/12/2003, cobra o imposto no valor de R\$29.258,93, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS correspondente ao imposto destacado em notas fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito (julho e setembro de 2003) – R\$655,20;
2. Recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário. O autuado utilizou valor inferior ao da Pauta Fiscal para compor o preço de frete (abril a outubro de 2003) – R\$17.732,36;
3. Recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (agosto a setembro de 2003) – R\$10.871,37.

O autuado, confessando o cometimento das infrações apontadas nos itens 1 e 3 do Auto de Infração, contestou, em sua totalidade, o item 2. Disse que recolheu o imposto com base na Pauta Fiscal fornecida pelo Terminal Eletrônico da Secretaria da Fazenda, em abril de 2003, conforme cópia que anexou aos autos. Se, acaso, houve alteração na Pauta Fiscal, este órgão fazendário não informou aos contribuintes. Assim, não poderia ser responsabilizado pela multa aplicada. Solicitou o seu cancelamento (fl. 25).

O autuante (fl. 34) observou que a atual Pauta Fiscal do frete encontra-se em vigor desde 23/2/2001 e foi editada pela Instrução Normativa nº 14/01. Entendeu ser difícil o administrador dos Terminais Eletrônicos desta Secretaria manter uma tabela desatualizada de fevereiro de 2001 até abril de 2003.

Ratificou o procedimento fiscal.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento da informação fiscal, não se pronunciando (fl. 39).

VOTO

Adentrando no mérito das matérias em discussão, a primeira infração apontada no presente Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao imposto destacado em notas fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito.

O art. 408-D, do RICMS/97 veda às empresas enquadradas no Simbahia a proceder qualquer destaque do imposto quando realizam vendas ou prestam serviço sobre mercadorias e serviços tributáveis. Porém observando a irregularidade apurada, o autuante acusou a empresa de realizar prestações de serviços com destaque do imposto sobre “operações não tributadas”. Em sendo assim, tais operações em qualquer momento possibilita à terceiros o uso de crédito fiscal. É insubstancial a infração apurada.

A irregularidade impugnada (infração 2), diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte rodoviário, vez que o sujeito passivo utilizou valor inferior ao da Pauta Fiscal para compor o preço de frete, ou seja, utilizou-se de base de cálculo do imposto inferior à norma regulamentar.

Para desconstituir a infração, o impugnante afirmou que a Pauta Fiscal utilizada foi aquela fornecida pelo Terminal Eletrônico da Secretaria da Fazenda, em abril de 2003, não podendo lhe ser imputada responsabilidade, acaso os preços nela constantes houvessem mudado sem o conhecimento dos contribuintes. Neste sentido anexou uma cópia da referida pauta.

Apreciando as colocações de defesa, com elas não posso concordar. O autuado é empresa de transporte. Nesta condição utiliza rotineiramente dos preços de pauta fiscal para apuração do imposto. Também sabe que desde 2001 (Instrução Normativa nº 14/01, de 16/02/01, publicada no Diário Oficial em 17 e 18/02/01), foram fixados novos preços como base de cálculo para a exigência do ICMS referente às prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas. Nesta situação, não poderia estar desde aquele ano, ou seja 2001, praticando preço de Pauta Fiscal anterior, precisamente aqueles fixados pela Instrução Normativa 18/97, de 17/3/97, que vigorou de 19/3/97 a 22/2/01. A afirmativa do impugnante é, inclusive, delicada, pois se for tomada como verdadeira, é possível, que desde fevereiro de 2001 ele esteja recolhendo a menos o imposto devido.

Ao lado destas colocações, a cópia reprográfica da Pauta Fiscal trazida pela defesa não prova que foi impressa pelos Terminais Eletrônicos desta Secretaria da Fazenda. Afora que entendo impossível que este Órgão Fazendário mantenha por mais de dois anos Pauta Fiscal desatualizada para conhecimento dos seus contribuintes.

O valor do imposto cobrado neste item é mantido em sua totalidade, porém com a aplicação da multa de 50%, conforme art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, vez que o autuado é empresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – Simbahia.

A terceira infração diz respeito ao recolhimento a menor, pelo contribuinte, do imposto na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia. O sujeito passivo reconheceu a irregularidade cometida. Não havendo questão a ser discutida, mantendo o valor de R\$10.871,37.

Voto pela procedência da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0014/03-7, lavrado contra **OLIVEIRA E FRANÇA CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.603,73**, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR